



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 360/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/8788/2014
PROTOCOLO	: 1498578
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NAVIRAÍ - MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: CIRO JOSÉ TOALDO
CARGO DO ORDENADOR	: GERENTE DE EDUCAÇÃO E CULTURA
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N.º 2732/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 007/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESCOLARES E DE EXPEDIENTE
CONTRATADA	: SKM SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS LTDA – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R\$ 62.666,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – NOTA DE EMPENHO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO DO EMPENHO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESCOLARES E DE EXPEDIENTE – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho 2732/2014** - (peça 02).

O *Acórdão nº 119/2015*, proferido nos autos do *Processo TC-7473/2014*, publicado no DOE/TC/MS nº 1069, de 26/03/2015, julgou *regular e legal* o Procedimento Licitatório *Pregão Presencial nº 007/2014* e a formalização da *Ata de Preços nº 017/2014*.

O objeto do pacto recai sobre a aquisição de Materiais Escolares e de Expediente, para atender a rede municipal de ensino, conforme detalhamento contido na peça 02.

O valor pactuado pelas partes importa em R\$ 62.666,00 (sessenta e dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais), conforme consignado na *Nota de Empenho nº 2732/2014* - (peça 02).

A análise nesta segunda e fase recai sobre o exame da formalização do Substituto Contratual, nos termos do art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade e legalidade* da formalização do empenho, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 7960/2015** - (peça 04).

O douto Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR-17779/2015** - (peça 07), pugnano pela *regularidade e legalidade com ressalva* da formalização do empenho, bem como pela *aplicação de multa* ao Ordenador de Despesas, tendo em vista o não envio do Subanexo XVII, exigência da Instrução Normativa TCE/MS n.º 35/2011.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 007/2014* foi regularmente processado em sede própria, observadas as disposições aplicáveis a esta modalidade simplificada de licitação, bem como da contratação dela derivada mediante a adoção de instrumento substitutivo de contrato conforme faculta expressamente o § 2º do art. 62 da Lei Federal nº 8666/93.

O objeto do pacto recai sobre a aquisição de Materiais Escolares e de Expediente, para atender a rede municipal de ensino, conforme detalhamento contido na peça 02.

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos: (peça 04, fls. 2), *in verbis*:

“Diante do exposto, **concluimos pela regularidade e legalidade da formalização do Empenho nº 2732/2014**, firmado pelo **Município de Naviraí - MS** (CNPJ nº 03.155.934/0001-90) emitida em favor da empresa **SKM Suprimentos e Equipamentos Ltda** (CNPJ nº 11.512.108/0001-80), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. a alínea “b” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076, de 11 de dezembro de 2013”.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

O douto Ministério Público de Contas, assim concluiu: (peça 07, fls. 2), *in verbis*:

“Ante o exposto, **este Ministério Público de Contas, opina** que está Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

I – **pela legalidade e regularidade da formalização da Nota de empenho em apreço**, nos termos do artigo 120, II (2ª fase) c/c artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, *com ressalva pela ausência do Subanexo XVII, Infringência à Instrução Normativa TCE/MS nº 035*, de 14 de dezembro de 2011;

II – **Pela imposição de multa**, nos termos do artigo 44, incisos I da Lei Complementar nº 160/2012, por infração a norma legal supracitada;

III - **Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados**, nos termos regimentais”.

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto, embora a ausência do Subanexo XVII esteja apontada nos autos, pode o defeito ser excepcionalmente relevado, tendo em vista que não constituiu óbice à análise do feito, nem tampouco em dano ao erário público, tratando-se de falha de natureza meramente formal, posto que não está compreendidas no art. 42 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Ainda, há que se ressaltar que não foi o Ordenador de Despesas intimado por este Gabinete a se manifestar no curso da instrução processual em face do defeito apontado, sendo, portanto, inviável a aplicação da multa pugnada por este *parquet*, sob pena de ferir o Princípio Constitucional do contraditório e da ampla defesa, garantido ainda pelo art. 80, I, c/c art. 112, I, da Resolução Normativa n.º 76, de 11 de Dezembro de 2013.

Desta forma, *recomendo* ao atual responsável pelo órgão que adote as providências necessárias que visem à correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico, e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva**, da formalização do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho 2732/2014** firmado pelo **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Naviraí** por intermédio da **Gerência de Educação e**



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Cultura do Município de Naviraí/MS, CNPJ nº 03.501.541/0001-91, por seu Gerente de Educação e Cultura, Senhor **Ciro José Toaldo**, CPF/MF nº 578.093.809-15, como emitente, e, de outro lado, a empresa **SKM Suprimentos e Equipamentos Ltda -ME**, CNPJ/MF nº 11.512.108/0001-80, como favorecida, por guardarem conformidade com a legislação pertinente, constituindo a ressalva em face do não envio do Subanexo XVII, exigido através da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que encaminhe a esta Corte de Contas os documentos não acostado aos autos (Subanexo XVII), para análise na fase subsequente, qual seja a execução financeira, bem como pela adoção de providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto a observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, na forma regimental;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator